FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009116-88.2017.8.26.0566 - 2017/002452**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 2840/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1531/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 144/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: ALEXSANDRO APARECIDO AVELINO

Data da Audiência 09/03/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALEXSANDRO APARECIDO AVELINO, realizada no dia 09 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ABALAN FAKHOURI (OAB 83256/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi inquirida a testemunha TÉRCIO BARBOSA FERREIRA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALEXSANDRO APARECIDO AVELINO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, com o benefício do §4º, da Lei de Drogas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do nobre Promotor de Justiça. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALEXSANDRO APARECIDO AVELINO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. E o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Atento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, observo que a quantidade de droga é pequena. Por outro lado, trata-se de droga cuja natureza é razoavelmente agressiva à saúde pública, bem mais que a maconha, e bem menos que o crack e outros ácidos. Assim, não vislumbro possível a pena restritiva de direitos. Todavia é viável a concessão de regime aberto para iníco do cumprimento de pena, como resultante da pequena quantidade de drogas e de sua natureza, conforme disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sendo que pelos mesmos motivos não vislumbro possível o "sursis". Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ALEXSANDRO APARECIDO AVELINO à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

| Juiz(a) |) de | Direito: | CL | AUDIC | DO | PR. | ADO | AMAR | AL |
|---------|------|----------|----|-------|----|-----|-----|-------------|----|
|---------|------|----------|----|-------|----|-----|-----|-------------|----|

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

| Defensor: | | |
|-----------|-----------|--|
| | Defensor: | |